LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 24 DE MARÇO DE 2.008.

Institui os programas de avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório e de avaliação de desempenho permanente dos servidores municipais e dá outras providências.

<u>A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:</u>

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Avaliação de Desempenho do servidor durante o período de estágio probatório objetivando, como condição para a aquisição da estabilidade dos servidores em período de estágio probatório na forma preconizada pelo § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.
- **Art. 2º** Considera-se estágio probatório o período de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, durante o qual a aptidão e a capacidade são objetos de avaliação no desempenho do mesmo.
- **Art. 3º** Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos: assiduidade e pontualidade; disciplina; iniciativa; produtividade; relacionamento interpessoal; responsabilidade; dedicação ao serviço; cooperação e solidariedade, e eficiência.
- **Parágrafo Único -** Os prazos em que se realizarão as avaliações e os requisitos e condições necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de Regulamento Próprio a ser editado pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.
- **Art. 4º** O funcionário aprovado dentro do período de estagio probatório, decorridos três de efetivo exercício será declarado estável no serviço publico municipal.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR ESTÁVEL

- Art. 5°. Fica instituído o Programa de Avaliação Periódica de Desempenho do servidor estável de modo a garantir a avaliação permanente dos servidores municipais, bem como a valorização individual e coletiva do profissional no serviço público garantindo à população a prestação de serviços sempre com qualidade evolutiva, na forma preconizada pelo inciso do § 1° do artigo 41 da Constituição Federal.
- **Art. 6º** Serão observados o atendimento aos seguintes requisitos: assiduidade e pontualidade; disciplina; iniciativa; produtividade; relacionamento interpessoal; responsabilidade; dedicação ao serviço; cooperação e solidariedade, e eficiência.
- **Parágrafo Único -** Os prazos em que se realizarão as avaliações e os requisitos e condições necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de Regulamento Próprio a ser editado pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.
- Art. 7º Ao servidor que não atingir o desempenho mínimo satisfatório a Administração poderá prover treinamento, cursos e aperfeiçoamento de seus conhecimentos se for recomendável pela Comissão Especial ou instaurar processo administrativo disciplinar, de modo a garantir o contrário e a ampla defesa do servidor envolvido.
- **Art. 8º** Independentemente da avaliação funcional e desde que atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, o Poder Executivo fica autorizado a promover ou custear, sempre que julgar necessário a realização de cursos de capacitação, especialização e/ou treinamentos coletivos ou individuais ao pessoal da Administração Pública, em caráter temporário ou regular, mediante despacho devidamente fundamentado, de modo a atender o disposto no § 2º do art. 39 da Constituição da República.
- **Parágrafo único** A aplicação deste dispositivo está condicionada também a existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis, como também as demais formalidades exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (LCF nº. 101/200).
- **Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 24 de março de 2.008.

HAMILTON FALVO

- Prefeito Municipal -